

Recurso Tributário nº 494/2025

Processo Eletrônico nº 112.591/2025

Recorrente: Fecha Forte Chaves e Fechaduras Ltda.

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos

RELATÓRIO

1. Para evitar-se tautologia aproveito o relatório apresentado pela E. Relatora Marina Guazina.

VOTO

2. O Recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade.

3. A matéria trazida à discussão já foi bastante debatida nesse Conselho de Contribuintes, acerca da cobrança do ITBI pela municipalidade, em integralização de capital social, sobre o suposto valor de mercado excedente ao valor efetivamente integralizado, sem que se espere o prazo para aferição da atividade preponderante da empresa.

4. A Decisão Administrativa, nesse ponto, reconheceu a não incidência do tributo, de forma provisória, entendendo, entretanto, que sobre o valor que supõe ser excedente ao valor integralizado deve incidir o ITBI. Assim, já determinou a exação do tributo sobre o valor que entender excedente ao da integralização.

5. Nesse sentido, seguindo entendimento proferido em votos de casos idênticos, tenho decidido pela aplicação do §2º, do artigo 156, da CF/88, c/c artigo 38 do CTN, no sentido de que a aferição da base de cálculo do ITBI, seja pela imunidade absoluta, seja pela relativa, somente poderá ser avaliado desde que atendido o prazo legal.

6. Apenas para melhor formar o entendimento, trago à colação parte do texto de REDECKER E ANDRADE (2015)¹, publicado na Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre.

(...)

No que tange ao ITBI, a limitação do poder de tributar encontra-se discriminada no art. 156, parágrafo 2º, do Texto Maior, que prescreve a chamada imunidade tributária do mencionado imposto.

(...)

A supracitada imunidade corresponde à limitação da competência do ente político de tributar determinadas situações fáticas, isto é, a imunidade coincide com o fato de o ente político estar impedido de tributar. Portanto, a imunidade exclui a incidência do tributo, impedindo a subsunção do fato à norma que geram a exação. Carvalho (2004, p. 181) define imunidade como “[...] a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno de expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas”.

(...)

Conforme anteriormente citado, a norma constitucional prevê a imunidade do ITBI na hipótese de incorporação de bens imóveis no patrimônio da pessoa jurídica quando se der por ocasião da integralização do capital social. Ocorre que, além de instituir o tributo e a sua respectiva imunidade, trouxe-nos também, uma hipótese em que a referida imunidade deve ser afastada, reconstruindo-se a regra matriz de incidência do tributo em comento.

Isso significa que a própria Constituição Federal definiu que a integralização de bens ou direitos sobre imóveis em uma pessoa jurídica, a título de aumento do capital social, estará resguardada pela imunidade do ITBI. Contudo, também esclareceu que tal privilégio poderá ser afastado nos casos em que a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

(...)

Ocorre que essa preponderância deverá ser observada em três situações distintas: (i) quando a pessoa jurídica iniciar suas atividades após a aquisição do bem; (ii) quando a pessoa jurídica tenha iniciado suas atividades há menos de 2 anos da aquisição do bem; (iii) quando a pessoa jurídica tenha iniciado suas atividades há mais de 2 anos da aquisição o do bem.

Nas duas primeiras hipóteses, a preponderância será analisada nos primeiros três anos seguidos da data da aquisição; para a última hipótese a preponderância será analisada nos dois anos anteriores à aquisição e nos próximos dois anos posteriores à aquisição do bem.

Diante do exposto, deduz-se que o critério utilizado para a definição da atividade preponderante é único, sem margens para maiores argumentações.

(...)

¹ REDECKER, A. C. e ANDRADE, L. O. *Considerações Sobre o ITBI na Transferência de Imóveis em Realização de Capital*. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre – N. 29 (2015). Porto Alegre: 2015. P. 17.

7. Logo, seja na hipótese da imunidade total, seja na hipótese da imunidade parcial, o momento possível para a verificação do fato gerador é quando decorrido o prazo legal para a aplicação do dispositivo legal, havendo o seu diferimento.

8. Registre-se, por oportuno que, para o caso concreto, a própria municipalidade consignou em seu despacho que o objeto social da Requerente é o **Comércio Varejista de ferragens e ferramentas; Comercio Atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Chaveiros.**

9. Assim, no presente processo, é necessário aguardar-se o período de 2 (dois) anos da integralização. Registra-se que a empresa integralizou o imóvel em seu capital em 06/12/2024, devendo-se aguardar até 06/12/2026 para verificação da imunidade, mesmo em relação ao valor total dos bens integralizados, vez que a empresa iniciou suas atividades em 18/08/2023.

10. Portanto, para o presente voto, e considerando-se o cotejo dos documentos apresentados, **voto** por conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão administrativa 075/2025/GSFA, para que seja emitida a Certidão Provisória de Não Incidência de ITBI, sem qualquer cobrança de excedente de ITBI, com fulcro no art. 156, §2º, I da CF/88 e art. 37 do CTN, até que seja possível a verificação do fato gerador e da hipótese de incidência e, eventualmente, a emissão de certidão de não incidência tributária.

Balneário Camboriú, 29 de julho de 2025.

Marcelo Azevedo Santos
Relator